

Projeto de Lei No. , de 2003
(Do Deputado **Bismarck Maia**)

Acrescenta o Parágrafo 5º ao
art. 37 da Lei No. 8.078, de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei No. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo 5º:

“Parágrafo 5º Na publicidade veiculada mediante televisão é obrigatório que a parte escrita da mensagem publicitária permaneça visível ao telespectador por tempo suficiente para que se faça a leitura completa do texto, sendo vedada a exposição de textos diagramados verticalmente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigore na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É corriqueiro assistirmos a ofertas de produtos e serviços na televisão, nas quais aparecem mensagens escritas contendo informações sobre preço, condições de pagamento, qualidade, garantia e características dos bens anunciados. Porém, muitas vezes, algumas dessas informações escritas permanecem na tela do televisor por período de tempo insuficiente para que o telespectador faça sua leitura, tornando, assim, a mensagem omisa, haja vista que não informa, de fato, o consumidor.

A Lei No. 8.078/90 dispõe, no seu Parágrafo 1º de seu art. 37, que é enganosa qualquer modalidade de comunicação de caráter publicitário que, mesmo por omissão, seja capaz de induzir o consumidor em erro.

Considerando que a imensa maioria da população brasileira, de todas as idades, permanece algumas horas, diariamente, exposta às mensagens publicitárias, e considerando o elevado grau de alcance da mídia televisiva junto a todas as camadas de nossa população, julgamos imprescindível estabelecer com absoluta clareza a obrigatoriedade de a mensagem publicitária permanecer no vídeo pelo tempo necessário à sua leitura, por uma pessoa alfabetizada. Desse modo, faremos cessar, definitivamente, prática que atenta contra os direitos do consumidor.

Pelas razões expostas acima, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado **Bismarck Maia**